



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA  
Av. Cel. Afonso Albuquerque de Lima, s/n – Cambeba – Fortaleza – Ceará – CEP: 60.830-120

Ofício Circular nº 352/2023-CGJUCGJ

Fortaleza, DATA DA ASSINATURA DIGITAL

Aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado do Ceará

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes, bem como aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do Ofício nº 3288/2023 da Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo, a respeito do encerramento da Falência das empresas Brasimac S/A Eletromésticos, Gysa Administração e Participações S/A e Brasimac S/A Agropecuária e Ultralojas Lar e Lazer Ltda.

Atenciosamente,

**DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**  
Corregedora-Geral da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82520237835105

Nome original: OFICIO 3288.pdf

Data: 05/10/2023 11:45:42

Remetente:

FERNANDA CIONGOLI

Coordenadoria do Judicial

Tribunal de Justiça de São Paulo

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em 05 10 2023, envio do Ofício nº 3288 2023, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO –  
PROCESSO nº 2023/99423 – DICOGE 2**

Ofício nº 3288/2023

Às Egrégias

Corregedorias Gerais da Justiça Estaduais,

Corregedorias dos Tribunais Regionais Federais da 1ª a 5ª Regiões e

Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª a 24ª Regiões

Por determinação do Doutor SIDNEY DA SILVA BRAGA, Meritíssimo Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, encaminham-se a Vossas Excelências o ofício nº 3288/2023 e anexo, para divulgação.

Respeitosamente,

Fernanda Ciongoli



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Praça Pedro Lessa, nº 61 - 7º e 8º andares – CEP 01032-030 – CAPITAL  
(11) 3489.2015; (11) 3489.2012; (11) 3489.2008  
Correio eletrônico: [dicoge2@tjsp.jus.br](mailto:dicoge2@tjsp.jus.br)

**Processo Digital - 2023/99423**

**Ofício n.º 3288 /2023/DICOGE 2**

Encaminhem-se cópias de fls. 04/09 às C. Corregedorias Gerais da Justiça de todos os E. Tribunais de Justiça Estaduais, E. Tribunais Regionais Federais e E. Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando sua divulgação às unidades judiciais de seus respectivos Estados.

Comunique-se ao MM. Juiz solicitante.

Após, arquivem-se.

**Servirá o presente de ofício.**

São Paulo, *data registrada no sistema*

**SIDNEY DA SILVA BRAGA**

Juiz(a) Assessor(a) da Corregedoria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BARUERI**

**FORO DE BARUERI**

**3ª VARA CÍVEL**

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, 84, ., JARDIM  
TUPANCI/CRUZ PRETA, BARUERI - CEP 06414-140, Fone: (11)  
4635-5256, Barueri-SP - E-mail: barueri3cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**OFÍCIO Processo Físico**

Processo Físico nº: **0007455-46.1999.8.26.0068 - Ordem: 289/1999**  
Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
Requerente: **Brasimac S/A Eletrodomésticos**  
Requerido: **PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outro**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Barueri, 22 de agosto de 2023.

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Pelo presente, encaminho Sentença de encerramento da Falência supra, para fins da comunicação que diz respeito o Acordo de Cooperação Técnica CNJ nº 9/2012, solicitando a Vossa Excelência, os inestimáveis préstimos no sentido de informar aos outros Tribunais do País (Estaduais, Federais e da Justiça do Trabalho), o encerramento da Falência das empresas Brasimac S/A Eletrodomésticos, Gysa Administração e Participações S/A e Brasimac S/A Agropecuária e Ultralojas Lar e Lazer Ltda, pois inúmeras são as ações ou execuções em curso em desfavor das falidas, e que geram um sem número de penhoras no rosto dos autos e pedidos de informações diariamente.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Raul de Aguiar Ribeiro Filho**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

À  
Egr. Corregedoria Geral da Justiça

0007455-46.1999.8.26.0068



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -  
CEP 06414-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0007455-46.1999.8.26.0068**  
Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
Requerente: **Brasimac S/A Eletrodomésticos**  
Requerido: **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Raul de Aguiar Ribeiro Filho**

Vistos,

Cuida-se de falência decretada no curso da concordata preventiva pleiteada por **Brasimac S/A Eletrodomésticos**.

Na época da concordata foi concedida à Globex Utilidades S/A – Ponto Frio a opção de compra da totalidade das ações da concordatária, transferindo-se a ela o controle acionário, mas que não progrediu, seguindo-se com a tentativa de transferência ao “Grupo Ultralojas”, que se concretizou com a fusão das empresas.

No entanto, insuperada a crise financeira, em 23/06/2003 foi declarada aberta a falência de Brasimac Eletrodomésticos S/A, nomeando-se o dr. Maicel Anésio Tito como síndico, que prestou compromisso em 25/06/2003, às folhas 4891, iniciando as atividades com uma equipe de ex-funcionários da falida, com conhecimento das atividades da empresa, para prestar assistência na arrecadação dos bens, fornecer informações e dados aos funcionários e credores, a saber: *Tibério Graco L. Ferreira*, Superintendente (preposto do síndico – fls.4975 e 6126); *Newton Pedro M. Bretas*, Operacional (preposto do síndico apenas para arrecadação de bens – fls.4975 e 6128); *Celso Ferreira Gomes*, contas a pagar (fls.6130); *Elisângela de Albuquerque*, Analista de RH (fls.6132); *Deise F. de Araújo Silva*, Assistente administrativa de RH [fls. 6134] (fls.4885/4886), sem mencionados outros que administravam a propriedade denominada Fazenda Brasimac.

Nesses termos, às folhas 5477, o síndico apresentou a participação da falida nas empresas Gysa Administração e Participações S/A, CNPJ nº 61.479.127/0001-20 e Brasimac S/A Agropecuária, CNPJ nº 01.727.940/0001-40, sendo esta última a proprietária da fazenda com gado e com valor superior a cinquenta milhões de reais, além de trazer, às folhas 5507/5710, aquela estreita e concretizada relação entre a falida e a Ultralojas Lar e Lazer Ltda, de modo que os efeitos da falência foram estendidos as essas outras empresas.

Lacrados os imóveis em que houve possibilidade, arrecados os bens móveis e imóveis, assim como alienados todos antecipadamente em, ao que parece, três rodadas,

**0007455-46.1999.8.26.0068 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -

CEP 06414-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

restaram somente os imóveis não localizados de Várzea Grande/MT, mais o galpão industrial e as dez casas de Cuiabá/MT, sendo que, em relação aos primeiros, a única informação que se tem é a de que eles foram invadidos há muitos anos e estão em área com projetos de regularização fundiária e, os últimos, foram retomados administrativamente pela Fazenda do Estado de Mato Grosso, mas há em curso providências judiciais adotadas para buscar a reversão do ato administrativo. Nesse contexto, o que se vê é que os ativos que eram conhecidos e passíveis de alienação foram todos liquidados para fazer frente aos créditos relacionados.

A propósito, desde o início do procedimento falimentar três providências de suma importância foram adotadas: a prestação de contas mensalmente pelo síndico; o pagamento dos credores trabalhistas enquanto progrediam as alienações dos ativos; e a criação de incidentes destinados a acomodar os atos processuais produzidos para avaliação e alienação desses ativos localizados, propiciando o pagamento de maneira mais célere aos trabalhadores.

Não menos importante, agora na fase final do processo falimentar, podemos falar da criação de incidente digital em autos que tramitam fisicamente como mais uma importante estratégia que proporcionou o controle dos credores sobre aos pagamentos efetuados e, a um só tempo, permitiu a liberação parcial da remuneração do síndico e do contador, além do avanço no pagamento parcial da Fazenda Nacional, que chegou a receber, nada mais nada menos, que a cifra de cinquenta milhões de reais. Nessa toada é que a maioria esmagadora dos trabalhadores receberam seus créditos e avançados no estágio de reserva àqueles cujos dados permitem o destaque das quantias devidas, as quais ficarão disponíveis no Banco do Brasil, para saque "em espécie" em qualquer uma das agências bancárias espalhadas pelo país, independente de nova ordem judicial.

Desse modo, superada a arrecadação dos ativos possíveis e com destaque em incidente próprio para aqueles retomados administrativamente; contas do síndico prestadas mensalmente e sem nenhuma impugnação específica até o momento, sem mencionar a vinda aos autos dos relatórios necessários; quadro geral de credores conferido e consolidado até a classe que, por ora, receberá parte dos ativos (e os pagamentos já encerraram, por assim dizer); publicação do edital para encerramento da falência, sem impugnação específica; custos elevados para manutenção mensal de imóvel locado e do terceiro contratado para guarda dos documentos e para atender os credores; e, por fim, necessidade de se encerrar o feito em curso por mais de vinte e três anos, outra não pode ser a solução a ser dada a este processo que não a extinção, por se revelar uma *falência frustrada*.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

0007455-46.1999.8.26.0068 - lauda 2



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -  
CEP 06414-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Não obstante a formação da universalidade de credores, não houve arrecadação de bens que permitisse a formação da massa objetiva sobre a qual poderia haver satisfação dos interesses creditórios para além dos créditos de natureza fiscal e, mais especificamente, os da Fazenda Nacional.

Trata-se de caso de *falência frustrada*, revelando a ausência de utilidade com a perpetuação de atos de arrecadação e encontro de bens, já esgotados na presente via, exatamente como previsto no art. 75, do antigo Decreto nº 7661/45, regente no presente caso.

No mais, embora intimados, nenhum credor manifestou interesse no prosseguimento do concurso, tampouco forneceu indicações de bens hábeis a satisfação dos créditos pendentes.

Diante desse cenário, mostra-se inadmissível a mera tramitação processual deste feito sem qualquer objetivo, apenas desperdiçando dinheiro público, sendo que a jurisprudência continua por aplicar o entendimento de que a *falência frustrada* não deve prosseguir, já que tal providência seria inútil, no mais das vezes, além de contraproducente e custosa.

Nesse sentido:

*"FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS- ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, Relator (a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009).*

Caso pretendam, os credores terão direito à certidão a que alude o art.133 da referida lei, já que o encerramento da falência não afasta o direito dos credores em receber seus créditos, podendo persegui-los individualmente.

Ante o exposto e por tudo o que mais consta dos autos, **DECLARO ENCERRADA** a falência de *Brasimac S/A Eletrodomésticos, Gysa Administração e Participações S/A, Brasimac S/A Agropecuária e Ultralojas Lar e Lazer Ltda*, nos termos dos arts. 75, § 2º, e 132 da Lei de Falências. Anote-se a extinção.

0007455-46.1999.8.26.0068 - lauda 3





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -

CEP 06414-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Os honorários do síndico e do contador já foram arbitrados e levantados, na proporção de 40% ao síndico e 30% ao contador. E, com o trânsito em julgado, receberão eles os percentuais, respectivamente, de 50% e 60%, reservando-se o residual de 10% para após a conclusão do incidente de nº0002900-24.2015.8.26.0068, providenciando a serventia o necessário.

Considerando que ainda pende de solução o incidente de nº0002900-24.2015.8.26.0068, **DEIXO** de exonerar o síndico e o contador das suas funções, que permanecerão responsável pela prática dos atos ali determinados.

Nessa toada, com o devido respeito ao síndico e ao contador, como disposto acima, os honorários residuais serão liberados; mas com a retenção de 10% do valor global, tanto para um quanto para o outro, posto que as tarefas inerentes aos encargos ainda não se encerraram, diante da necessidade de retomada de bem arrecadado e que por muito tempo foi negligenciado, seja pelo volume de atos praticados na falência e dificuldades enfrentadas por todos os que de alguma forma participaram do processo, seja pelo entendimento do síndico no sentido de que seria muito difícil reaver aqueles bens.

Em quinze dias do trânsito em julgado, providencie o síndico:

- a) a rescisão da locação do imóvel da Rua Campos Sales e com o último terceiro *Newton Pedro M. Bretas*;
- b) a incineração dos livros e documentos da falida ainda armazenados, podendo, se se interessar, o falido retirá-los, sem custos para a falência.
- c) encerramento dos contratos com os terceiros que representam os interesses da falida, comunicando-se, inclusive, nos juízos em que tramitam as ações e às Fazendas Estaduais e Municipais que a falência foi encerrada e cada um dos credores poderão cobrar o crédito individualmente;
- d) disponibilização de todos os documentos produzidos no curso da falência e que foram digitalizados, conforme comunicado, por link, hospedando-os em plataforma gratuita;
- e) a juntada dos extratos dos últimos três anos da conta corrente nº000060-4, agência 5946-3, da Massa Falida Brasimac S/A Eletrodomésticos, CNPJ nº55.330.187/0001-83, protocolando-os no incidente digital de nº 1015385-05.2016.8.26.0068, para que fiquem registradas as movimentações em meio digital.
- f) formulário do MLE – Mandado de Levantamento Eletrônico, devidamente preenchido,

0007455-46.1999.8.26.0068 - lauda 4



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -  
CEP 06414-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

disponível no site: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx>, nos termos do Comunicado Conjunto 2.205/2018.

Sem prejuízo, INTIMEM-SE as Fazendas Públicas, pelo portal eletrônico. OFICIEM-SE a Receita Federal para baixa do CNPJ e JUCESP para os registros necessários no prontuário das sociedades empresárias.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença.

Servirá cópia desta sentença, assinada eletronicamente, como OFÍCIO, a ser encaminhada aos órgãos elencados acima, devendo a z. serventia providenciar o necessário, preferencialmente via e-mail institucional.

- CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI (Diretoria de informações) - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail [catg@fazenda.sp.gov.br](mailto:catg@fazenda.sp.gov.br);

- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)- Rua Barra Funda, 930 - 3º andar, Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail [oficios@jucesp.sp.gov.br](mailto:oficios@jucesp.sp.gov.br).

As demais providências de pagamento aos credores seguem no incidente digital de nº 1015385-05.2016.8.26.0068 e os atos relativos à retomada e alienação dos imóveis seguirão no incidente nº 0002900-24.2015.8.26.0068, que está em processo de conversão de físico para digital.

Por fim, providencie a serventia a providência indicada no COMUNICADO CG 418/2023 e, a partir de então, as novas solicitações de pedidos de informações da falência poderão ser desconsiderados.

Transitada em julgado, cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. I. C.**

Barueri, 22 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0007455-46.1999.8.26.0068 - lauda 5